Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 548/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11925/2013
PROTOCOLO	: 1432019
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 74.492,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares e com remessa tempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 35/2013, e a formalização do Contrato Administrativo nº 49/2013, celebrado entre o Município de Jatei – MS, por seu Prefeito, Sr. Arilson Nascimento Targino e Dimensão Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 35/2013, tipo "menor preço por item", da formalização e do teor do Contrato n. 49/2013, celebrado entre o Município de Jatei, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de medicamentos para a farmácia básica, para atender as unidades municipais de saúde, com prazo de vigência, a partir de 21 de junho até 31 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da análise ANC-4ICE-11732/2013, certifica a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-12242/2013, se manifestou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 49/2013 e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Visualizando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação e a formalização e teor da contratação estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93, tendo sido encaminhados os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35/2011.

No entanto, o "*parquet",* entendeu que não ocorreu a devida publicação do Convite n. 35/2013, o que teria maculado o certame e atingido, assim, a legalidade e a regularidade do Contrato n. 49/2013, dele decorrente.

Contudo, em que pese o parecer do MPC, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei n. 8.666/93, conceituado no § 3º do seu art. 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 22. São modalidades de licitação:*

> *(...)*
>
> *III - convite;*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*.(grifo nosso).

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

"*... é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo.*

Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.º 8.666/1993."

A **agilidade e a simplicidade** com que a norma trata o convite e o seu instrumento convocatório não admitem e não toleram fórmulas complicadas e excessivas formalidades, até porque isso representaria afronta ao princípio da eficiência inscrito, de forma expressa, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

Portanto, a administração municipal atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, ao afixar o aviso de licitação no mural da prefeitura municipal, conforme Declaração constante da peça 11.

E, nesse sentido, tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo, via Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013, prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013, respectivamente.

Portanto, não há elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinados, haja vista que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013 e, ainda, pela IN/TC/MS n. 35/2011.

DISPOSTIVO

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e, deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do RITC/MS, voto**:**

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 35/2013, e da formalização e do teor do Contrato n. 49/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3 - pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves, e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB. DH
SETAC. VAB/ARP